



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-feira, 10 de dezembro de 2019 - Edição nº 235/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
NOTA TÉCNICA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE Nº 22/2019, de 05 de dezembro de 2019.

Altera a Resolução TCE/PI nº 397/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos 73 e 96 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de readequação do TCE/PI à reestruturação aprovada, na qual um dos pilares de atuação desta Corte de Contas é a garantia da melhoria da Educação Estadual, bem como os princípios da eficiência, transparência e economicidade;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º, da Resolução TCE/PI nº 397/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A seleção de estagiários de nível médio efetuar-se-á por meio da avaliação do histórico escolar do aluno da rede pública de ensino, sendo classificados os alunos que obtiverem as melhores notas, bem como a frequência escolar regular, até o preenchimento de todas as vagas.”

Parágrafo único. A seleção de que trata este artigo será feita exclusivamente nas Escolas Públicas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva – Presidente

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO NO 23/2019, de 05 de dezembro de 2019.

Altera a Resolução TCE nº 02/2018, de 05 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a concessão de férias aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 293, de 27 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, que trata das férias no âmbito da Magistratura Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se o §8º do art. 11 da Resolução nº 02/2018, de 05 de fevereiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§8º É indenizável aos demais ocupantes das funções e cargos mencionados no artigo 5º, § 1º desta resolução, mediante requerimento, apenas um dos períodos de férias anuais.”

Art. 2º Acrescenta-se o §9º ao art. 11 da Resolução nº 02/2018, de 05 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

“(…)

§9º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva – Presidente

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 885/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 073/2019 – Secretaria Administrativa/ Divisão de Patrimônio e Logística protocolada nesta Corte de Contas sob o nº TC/020954/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os Membros/Servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Inventário Anual de Bens de Consumo do Almoarifado desta Corte de Contas.

NOME	Nº MATRÍCULA	FUNÇÃO
Rinaldo Alves de Araújo	02153-9	Coordenador
Etiene de Jesus Silva	02117-2	Membro
Carlos Alberto da Silva	02068-X	Membro
Luziene da Silva Louzeiro	96610-0	Membro

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de conclusão dos trabalhos até 19 de dezembro de 2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 886/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020880/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor VILMAR BARROS MIRANDA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96604-5, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em

razão de deslocamento em veículo próprio, para realização de fiscalização in loco por meio do instrumento de levantamento, em Campo Maior (PI), no dia 04 de dezembro de 2019, conforme Portaria nº 882/19 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº231/19, em 04 de dezembro de 2019).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 887/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/020211/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2019NE01345.

Art. 2º - Designar o servidor JOSÉ MARQUES BARBOSA, Matrícula nº01985-2, para exercer o encargo de Suplente para a execução da referida nota de empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 888/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/020256/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, Matrícula nº 02153-9, para exercer o encargo de Fiscal para a execução das Notas de Empenhos 2019NE01358 e 2019NE01359.

Art. 2º - Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, Matrícula nº02068-X, para exercer o encargo de Suplente para a execução das referidas notas de empenhos.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 889/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/020283/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ANTÔNIO CARLOS BARRADAS FERREIRA, matrícula nº 98389-6, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2019NE01346.

Art. 2º- Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº98029-3, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal para a execução da referida nota de empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Nota Técnica

NOTA TÉCNICA Nº 002/2019

Assunto: Orientações aos jurisdicionados da Administração Municipal com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, acerca da repercussão da EC nº 103/2019, nos Regimes de Previdência do Estado e dos Municípios Piauienses.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Presidência da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social, informa aos chefes dos poderes executivo e legislativo e aos gestores de fundos e institutos de previdência dos municípios com regimes próprios de previdência social – RPPS:

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional de nº 103/2019, de 12 de Novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 13 de Novembro de 2019;

CONSIDERANDO a auto aplicabilidade dos dispositivos pertinentes a Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, dos Estados e dos Municípios no que pese ao disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria de nº 1348/19, de 03 de Dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 04 de Dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas de Estados quanto ao exercício do controle externo em matéria de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por meio da Divisão de Fiscalização de RPPS e da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para fiscalizar e orientar os jurisdicionados acerca de matérias pertinentes a RPPS;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, vem, por meio desta Nota Técnica prestar os seguintes esclarecimentos:

A partir de 13 de Novembro de 2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios SOMENTE PODERÃO CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios previstos na legislação estadual e na legislação municipal em vigor (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

As despesas com afastamentos por incapacidade temporária (auxílio-doença e salário-maternidade) ficarão a cargo do tesouro do ente federativo (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e

sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de legislação local (EC nº 103/2019);

Eventual pagamento, com recursos previdenciários, de despesas com os afastamentos de que tratam os itens 2 e 3 desta Nota Técnica ou quaisquer outros eventualmente previstos como da responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social caracterizará utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão negativa nas contas anuais (contas de gestão do Fundo ou Instituto de Previdência e nas Contas de Governo), inclusive com a imputação do débito correspondente, conforme o caso;

A responsabilidade pela imputação prevista no item 4 desta Nota Técnica em razão do uso indevido dos recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento consubstanciará irregularidade a ser apontada por ocasião da análise das contas anuais, não sendo o ressarcimento efetuado após o apontamento da irregularidade considerado de boa-fé;

É VEDADO o parcelamento/moratória de débitos dos entes federativos com seus RPPS em prazo superior a 60 (sessenta) meses, salvo em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC 103/19, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo artigo 31 de referida EC (Art.9º, § 9º e art.31 da EC 103/19 c/c art.195, § 11 da CF/88);

A partir de 13 de Novembro de 2019, data da publicação da EC 103/2019, os chefes de executivo, legislativo e gestores de Fundos e/ou Institutos de Previdência, em atendimento ao disposto no artigo 13, I, o; 13, II, j e 13,IV, l, da Instrução Normativa TCE/PI de nº 09/2018, deverão encaminhar as Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP, em valores integrais, VEDADOS quaisquer descontos a título de outros benefícios (salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, etc);

Sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/19, o Estado e os Municípios, mediante lei da iniciativa dos chefes do Executivo, deverão promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, VEDADO o estabelecimento, pelos Estados e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Art.9º, §§ 4º e 5º da EC 103/2019);

As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, deverão ser elaboradas, no que couber, nos termos do disposto nas normas autoaplicáveis da Emenda Constitucional de nº 103/19;

As orientações constantes desta Nota Técnica não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pela EC 103/19, devendo-se observar todas as disposições nela contidas, bem assim, nas orientações emanadas da Portaria nº 1.348/2019, de 03 de Dezembro de 2019 e na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aos 09 de dezembro de 2019.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 016604/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.844/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.318/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

PEDIDO DE REEXAME REFERENTE A MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE INSPEÇÃO (ACÓRDÃO Nº 1.186/19)

RECORRENTE: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Pedido de Reexame. Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Processo de Inspeção, aplicando multa de 1.000 UFR-PI. Recurso conhecimento e, no mérito, Procedente. Exclusão da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Pedido de Reexame, reformando parcialmente a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1.186/19, para excluir a multa de 1.000 UFR/PI, anteriormente aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 8).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 004578/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.843/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.317/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADOS: CLAUDIVON MARTINS ALVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. Claudivon Martins Alves, Presidente da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Exercício Financeiro de 2018. Pendências nas Prestações de Contas. Pelo Conhecimento da Representação e, no Mérito, pela sua Procedência. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à

unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), pela procedência da Representação, com aplicação de multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 006732/2019

ACÓRDÃO Nº. 1845/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.319/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTADOS: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representação formulada contra o Sr. Clayson Amaral Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Batalha, Exercício Financeiro de 2018. Pendências nas Prestações de Contas. Pelo Conhecimento da Representação e, no Mérito, pela sua Procedência. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 014170/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.842/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.316/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DE DENÚNCIA MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO Nº 1017/19 RECORRENTE: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO - EXERCÍCIO FINANCEIRO

2018ADVOGADO: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI 5292

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Recurso de Reconsideração. Denúncia formulada contra a Sra. Carmelita de Castro Silva, Prefeita do Município de São Raimundo Nonato. Exercício Financeiro de 2018. Recurso Conhecido e, no mérito, Não Provido. Manutenção da Decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/020033/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 365/2019 - GKB

I - INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da análise do Concurso Público Edital nº 001, de 04 de Novembro de 2019, destinado ao provimento de vagas nos quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, que pelo teor do art. 71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 9), desta Corte de Contas, analisando os documentos encaminhados com atraso de 14 dias ao sistema RHWeb (peça 8), pela Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, alertou que parte das falhas relatadas na referida informação possui natureza grave, tais como o elevado índice de gasto com pessoal e, ainda, inexistência de fundamentação legal para todas as vagas ofertadas no certame, entre outras. Ademais, o atraso na disponibilização dos documentos acarretou prejuízos ao controle concomitante.

Em assim sendo, a unidade técnica sugeriu, com fulcro no art. 452 do RITCEPI, a adoção de medida cautelar para que o gestor se abstenha de realizar admissões até haja a recondução da despesa com pessoal aos limites legais e esteja suficientemente demonstrada a existência de vagas para todos os cargos apontados na Tabela 01 da presente informação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em apreço, verificou-se a existência de vícios graves, que prejudicam a verificação de regularidade dos atos de admissão de pessoal, tais como o elevado índice de gasto com pessoal, a inexistência de fundamentação legal para todas as vagas ofertadas no certame, a apresentação de documentação com impropriedades formais, bem como a remessa extemporânea da documentação ao sistema RHWeb, o que acarretou prejuízos ao controle concomitante.

Resta caracterizado, assim, o *fumus bonis iuris*, uma vez que a análise das peças do processo de

admissão de pessoal, e de suas respectivas etapas são imprescindíveis para o efetivo exercício do controle externo por esta Corte de Contas, na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal.

Por sua vez, o *periculum in mora* também está comprovado, em razão de o certame ainda estar em curso, devendo ser corrigidas as impropriedades apontadas com a máxima urgência, bem como inseridas as demais informações necessárias sobre o concurso, bem como sobre as admissões decorrentes do Edital nº 001/2019 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Desta forma, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) alterou os fundamentos para concessão da medida cautelar. Assim, de acordo com o art. 294, a tutela provisória passou a ter dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela de urgência diz respeito ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Já, na tutela de evidência, esse requisito não se faz necessário, bastando a evidência do direito alegado.

Contudo, como dispõe o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, “os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo”. Desse modo, entende-se que a Medida Cautelar, ante a não alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas, ainda pode ser concedida com respaldo nos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais estão presentes nos fatos aduzidos no presente procedimento relativo à análise do Edital de Processo Seletivo, conforme Resolução TCE Nº 23/2016.

III. DECISÃO

Decido, assim, atendendo sugestão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal, pela SUSTAÇÃO CAUTELAR dos atos relativos ao Concurso Público Edital nº 001, de 04 de Novembro de 2019, destinado ao provimento de vagas nos quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, até que sejam encaminhados os documentos exigidos pela Resolução nº 23/2016 e esclarecidas as falhas graves apontadas no curso da instrução.

Determino, ainda, ao atual Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, para que tome, imediatamente, as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da promoção da sustação de todos os atos já produzidos quanto ao Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, NOTIFIQUE, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor da Prefeitura Municipal, o Sr. Raimundo Nonato Costa, para que:

- a) Comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão;

b) Demonstre a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas, ou apresente defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 50, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/019900/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA ARAÚJO SILVA, CPF nº 375.182.083-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 339/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Francisca Araújo Silva, CPF nº 375.182.083-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0690767, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 147, de 06 de agosto de 2019, fls. 149, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0667 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1541/2019, em 27 de junho de 2019 (fls. 145 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos

termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$1.170,01
Gratificação adicional – art. 65 da LC nº 13/94	R\$36,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.206,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -